LEI Nº. 1.763/88
1.770/88 ALTERADA PELA
1.763/88 1.985/90
LEI Nº. 1.918/90
1849/89 1.929/90

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

"Dispõe sobre o quadro de pessoal, reenquadramento de servidores, atualização salarial e dá outras providências".

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária de 29 de julho de 1988, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por esta Lei o quadro de pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo Único - Aos Servidores Municipais integrantes da rede Municipal de Ensino aplica-se o disposto na Lei nº 1.703 de 18 de setembro de 1.987 - Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - CARGO PÚBLICO: a posição instituída na organização do Serviço Público Municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, e atribuições específicas a funcionário público.

II - EMPREGO PÚBLICO: a posição instituída na organização do serviço público municipal, criado por Lei, em número certo, com denominação própria, e atribuições a empregado público.

III- FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pela Lei nº 860 de 09 de dezembro de 1.969 - Estatuto dos Funcionários Públicos de Mococa.

IV - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa admitida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas C.L.T.

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

V - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei e paga mensalmente ao funcionário público.

VI - SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei e paga mensalmente ao empregado público.

VII - REMUNERAÇÃO: é o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito.

VIII- SERVIDOR PÚBLICO: é o ocupante de cargo ou emprego público municipal.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Mococa compõe-se de :

I - Empregos permanentes e empregos em comissão, regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (C.L.T.).

II - Cargos de provimento efetivo e em comissão, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Mococa, Lei nº 860/69 a serem extintos ou transformados quando de sua vacância.

SEÇÃO I
DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Art. 4º - Os empregos em comissão são os do Anexo I da Presente Lei e são diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições e requisitos para sua ocupação e direitos de seu ocupante.

Art. 6º - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidor público ou contratados.

I - O empregado público que vier ocupar emprego em comissão ao ser dele desligado, retornará ao seu emprego de origem.

II - O funcionário público, chamado a ocupar emprego em comissão, terá seu vínculo estatutário suspenso, sendo-lhe porém, garantido as vantagens do seu cargo para efeito de

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

tempo de serviço.

III - O servidor público que exercer emprego em comissão, será facultado o direito de optar pelo seu salário' ou vencimento de seu emprego ou cargo de origem.

SEÇÃO II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

Art. 7º - Os empregos permanentes são os cons-' tantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 8º - Fica vedada a realização de seleção ' admissão ou nomeação de servidor público para empregos que não constem das tabelas que compõem o quadro de pessoal, ou que se encontrem fora do seu respectivo nível salarial.

Art. 9º - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de:

I - Transposição quando se tratar de empregos isolados; e

II - Acesso quando se tratar de empregos ' que formem carreira.

Art. 10 - Caso não ocorra o preenchimento das vagas existentes na forma prevista pelo Artigo anterior, será permitida a contratação:

I - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

II - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Art. 11 - Ocorre vaga quando:

I - do acesso ou transposição;

II - do falecimento;

III- da demissão ou pedido de demissão;

IV - da exoneração ou pedido de exoneração;

V - da aposentadoria; e

VI - da criação do emprego ou expansão do quadro de pessoal, através de Lei.

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988

SEÇÃO III

DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12 - Os ocupantes dos cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do AnexoIII da presente Lei, passam a ocupar os cargos constantes do título SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

Art. 13 - Os cargos constantes da situação nova do Anexo III, a que se refere o artigo anterior, serão extintos ou transformados em empregos permanentes ou em comissão quando de sua vacância conforme o disposto no anexo IV da presente Lei,

Art. 14 - Os atuais funcionários públicos passam a ter seus vencimentos de acordo com a amplitude de referências constantes do Anexo III da presente Lei e serão considerados estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único: O servidor estável só perderá o cargo em virtude de setença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 15 - As referências e seus respectivos valores são os cosntantes do Anexo V da presente Lei.

Art. 16 - Os atuais funcionários públicos passam a ter direito ao "TRIÊNIO", a que se refere os artigos 32 e 33 da Seção I da presente Lei.

Parágrafo Único:- Aplica-se também o disposto nos artigos 27 e 28 da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho não poderá semanalmente exceder a 44 (quarenta e quatro) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único:- O Prefeito Municipal estabelecerá, através de Decreto, a jornada de trabalho e carga horária de cada emprego ou cargo, em função da peculiaridade do serviço.

Art. 18 - O pagamento de horas suplementares ao empregado público será de acordo com o disposto na Consolidação das Leis de Trabalho (C.L.T.).

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

CAPÍTULO IV

DA ESCALA DE VENCIMENTO E DE SALÁRIO

Art. 19 - A escala de vencimento e de salário, fica constituída de referências numéricas, onde o número, expresso em algarismo arábico, indicará na ordem crescente a amplitude de vencimento ou salário do respectivo cargo ou emprego.

Art. 20 - Para os empregos constantes, dos Anexos I e II da presente Lei, e para os cargos constantes do Anexo III as referências e seus respectivos valores são as constantes dos Anexos V e VI da presente Lei.

Parágrafo Único: No vencimento ou salário previsto no "caput" já estão incorporados todos os benefícios e demais vantagens de ordem pessoal.

Art. 21 - Para cada cargo ou emprego haverá uma amplitude de 12 (doze) referências.

Parágrafo Único: Para os empregos em comissão haverá somente uma referência.

Art. 22 - O médico e o dentista perceberão seu salário de acordo com Anexo VI.

Art. 23 - Para enquadramento e promoção de médico e dentista deverá ser utilizado o Anexo VI da presente Lei.

Art. 24 - O empregado público ao ser admitido será sempre enquadrado na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 25 - Nenhum empregado público poderá perceber salário inferior ao Piso Nacional Salário.

Art. 26 - Os ocupantes dos empregos de Chefe de Seção de Tesouraria, Aux. de Tesouraria, Caixa e Cobrador de Ônibus farão jus ao "Quebra de Caixa", respectivamente nas percentagens de 20,15, 10 e 5% sobre a referência 01 do Anexo V da presente Lei.

Parágrafo Único: Esta gratificação somente se incorporará ao vencimento ou salário de sua aposentadoria, desde que o Servidor ou Funcionário tenha desempenhado a função por mais de 15 anos.

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art. 27 - Os atuais servidores públicos, serão classificados nos empregos e cargos correspondentes, independentemente de nova seleção, lavrando-se as anotações necessárias em sua carteira de trabalho, prontuário e demais documentos contratuais.

Art. 28 - Para enquadramento dos servidores públicos, nas referências do seu respectivo cargo ou emprego, será computado somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, computando-se a cada 3 (tres) anos uma referência.

I - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior a sua atual remuneração, o servidor público deverá ser enquadrado na referência equivalente ou mais próxima de sua remuneração.

II - Para enquadramento, a que se refere o "caput", tomar-se-á a data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionais pela administração municipal, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores públicos, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Art. 30 - Os servidores concorrerão na forma e nas condições previstas nesta Lei e de outras disposições legais às várias formas de evolução funcional.

Art. 31- São 3 (tres) as formas de evolução funcional:

I - Promoção
II- Acesso; e
III-Transposição.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO

Art. 32 - A promoção consiste na movimentação do servidor público, da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude de referências do seu respectivo cargo ou emprego.

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

Art. 33 - A promoção do servidor público ocorrerá a cada 3 (tres) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, e será automática, após data própria a ser fixada pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 34 - Serão considerados, para efeito de contagem de tempo de serviço:

I - férias,
II - as licenças-gestantes,
III- as faltas abonadas, e
IV - as licenças nojo e gala.

Art. 35 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

I - licença sem vencimentos,
II - suspensão disciplinar, e
III- falta injustificada.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 36 - Acesso é a passagem do servidor público de um emprego, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, e importando nas responsabilidades pertinentes a nova atividade.

Art. 37 - Carreira é o conjunto de empregos de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acôrdo com a responsabilidade e complexidade que apresentem.

Art. 38 - Os empregos que se constituem em carreira são os constantes no Anexo VII da presente Lei.

Art. 39 - Só poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 1 (um) ano anteriormente a data de abertura das inscrições;

III- tiverem o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no emprego, à data de abertura das inscrições.

Art. 40 - Havendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

I- o que ingressou a mais tempo na Prefeitura Municipal,

II-o admitido há mais tempo no emprego atual, e

III- o mais idoso.

Art. 41- O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência correspondente em que já se encontra classificado o servidor público.

Art. 42- O acesso far-se-á através de seleção interna de provas e títulos ou de títulos, quando houver mais de um inscrito para a mesma vaga.

SEÇÃO III
DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 43- Transposição é a passagem do empregado público de um para outro emprego, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Art. 44- A transposição só será efetuada após efetuado o acesso.

Art. 45- A transposição será feita sempre com observância ao disposto nos incisos I,II e III do Art. 39, incisos I,II e III do Art. 40, e Art. 41.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 46- Poderá haver substituição dos ocupantes dos empregos constantes do Anexo I da presente Lei, dos chefes de seção e dos encarregados de setores, em seus impedimentos legais e temporários.

I - O Prefeito Municipal é quem indicará o substituto para os ocupantes dos empregos constantes do Anexo I da presente Lei,

II- O Diretor de Departamento é quem indicará, com aprovação do Prefeito Municipal, seu substituto,

III-O Chefe de Seção é quem indicará, com aprovação do Diretor de Departamento, seu substituto, e

IV -O encarregado de setor é quem indicará com aprovação do Chefe de Seção, seu substituto.

Art. 47 - Só haverá substituição quando o

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

I - enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus a diferença salarial existente entre a referência ' em que se encontra o substituto e a sua referência.

II- o servidor público retornará ao seu cargo ou emprego de origem, após o período de substituição sem que tenha direito de ser efetivado no emprego ou cargo substituído.

III-a diferença percebida durante o período ' de substituição não se incorpora ao seu salário ou vencimento independentemente do tempo substituído.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Fica criada a Seção de Processamento de Dados, vinculada a Assessoria de Planejamento.

Art. 49 - Fica criada a Seção de Cadastro, Imobiliário vinculada ao Departamento de Finanças.

Art. 50 - Os Servidores Públicos aposentados e pensionistas terão seus proventos revistos de acordo com as tabelas que compõem o Quadro de Pessoal.

Parágrafo Único: Os Servidores Públicos que não se enquadrarem dentro das tabelas, terão seu enquadramento através' de Regulamentação a ser estabelecida via Decreto pelo Prefeito.

Art. 51 - Para enquadramento de Servidores Públicos de que trata o Art. anterior, deverá ser considerado:

I - Enquadramento de funções;

II - O Enquadramento nas respectivas referências, far-se-á de acordo com o disposto no Art. 28.

Art. 52 - Fica extinto o adicional por tempo de serviço, "QUINQUÊNIO" a que se refere o Capítulo VI da Lei 860/69 ' respeitados os direitos adquiridos.

Art. 53 - O provento total, incluindo todas as ' vantagens e benefícios de Ordem Pessoal do Servidor Público Aposentado de Diretor de Departamento, será ref. 47, constante do Anexo I da presente Lei e seu valor de acordo com o Anexo V da mesma Lei.

Art. 54 - Como direito adquirido do Servidor Público aposentado, fica mantido para todos os efeitos os benefícios' da Lei Municipal nº 1.286 de 31 de agosto de 1978.

Art. 55 - O Prefeito regulamentará por Decreto no

LEI Nº 1.763, DE 30 DE JULHO DE 1988.

Art. 56 - Ficam criados em decorrência da presente Lei, todos os cargos e empregos relacionados nos Anexos I,II e III não constantes da Legislação anterior.

Art. 57 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica aberto no Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa, um crédito adicional no valor de Cz$ 267.900.000,00 (duzentos e sessenta e sete milhões e novecentos mil cruzados), destinado a suplementar as dotações do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

3.0.0.0 - Despesas Correntes		
3.1.0.0 - Despesas de Custeio		
3.1.1.1 - Pessoal Civil	Cz$	251.400.000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais	Cz$	7.000.000,00
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos		
3.1.3.1 - Remuneração Serv.Pessoais	Cz$	9.500.000,00

Art. 58 - O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação a ser verificado no exercício.

Art. 59 - Esta Lei retroage seus efeitos a 1º de junho de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE JULHO DE 1988.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Dep. de Finanças

ANEXO I

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

QDT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Chefe de Gabinete	47
01	Assessor de Planejamento	47
01	Assessor Jurídico	47
01	Assessor de Relações Públicas	47
01	Administrador do Páteo Municipal de Serviços	47
08	Diretor de Departamento:	47
	- Administração	
	- Finanças	
	- Educação e Cultura	
	- esporte,recreação,turismo	
	- promoção social e habitação	
	- Saúde	
	- Obras	
	- Serviços Urbanos	
01	Motorista do Gabinete	17
01	Secretário da Junta de Serviço Militar	18
02	Secretária do Gabinete	14

ANEXO IV

DOS CARGOS TRANSFORMADOS OU EXTINTOS QUANTO DE SUA VACÂNCIA

QDT.	CARGO	PROVIMENTO APÓS VACÂNCIA
02	Administrador de Distrito	Emprego em Comissão
01	Coordenadora Social	a ser Extinto
01	Chefe do Exp.do Gabinete	Emprego Permanente
01	Assistente Financeiro	A ser extinto
01	Professor I	A ser extinto
01	Coord.Set. Fisc.Tributária	Emprego Permanente
01	Fiscal de Tributos	Emprego Permanente
01	Contador	A ser extinto

ANEXO II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD.	DENOMINAÇÃO	AMPLITUDE VENCIMENTO
160	Ajudante de Serviços diversos	01 a 12
20	Gari	01 a 12
25	Coletor de lixo	02 a 13
50	Servente de Pedreiro	02 a 13
03	Auxiliar de Op. Máquina Hidrossoluvel	02 a 13
30	Servente	02 a 13
01	Engenheiro Agronomo - 8 hs. semanais	02 a 13
25	Vigia	02 a 13
01	Maestro	02 a 13
25	Zelador	02 a 13
01	Copeira	03 a 14
04	Telefonista I - 6 hs - dia	03 a 14
03	Auxiliar de Padeiro	03 a 14
04	Lavadeira	03 a 14
15	Pagem	03 a 14
32	Merendeira	03 a 14
02	Inspetor de Alunos	03 a 14
05	Magarefe	03 a 14
04	Agente Funerário	03 a 14
03	Porteiro	04 a 15
06	Lavador de Auto	04 a 15
02	Auxiliar de Borracheiro	04 a 15
03	Cozinheiro	04 a 15

55	Guarda Municipal de 3ª Classe	04 a 15
02	Apontador	04 a 15
05	Coveiro	04 a 15
20	Cobrador de Onibus	04 a 15
05	Jardineiro	04 a 15
02	Auxiliar de Mecânico	05 a 16
02	Auxiliar de Pintor de Autos	05 a 16
04	Operador de Máquina Hidrossoluvel	05 a 16
02	Digitador de Dados - 6 hs. - por dia	05 a 16
02	Auxiliar de Eletricista de Auto	05 a 16
04	Padeiro	06 a 17
02	Telefonista II - 6 hs. - por dia	06 a 17
50	Agente Administrativo I	06 a 17
04	Espagidor	06 a 17
01	Auxiliar de Bioquimico	06 a 17
17	Atendente de Enfermagem	06 a 17
03	Agente de Saúde Bucal	06 a 17
05	Guarda Municipal de 2ª Classe	07 a 18
02	Caixa	07 a 18
16	Zelador de Praça de Esportes	07 a 18
09	Tratorista	08 a 19
02	Encanador	08 a 19
06	Pintor	08 a 19
50	Motorista I	08 a 19
03	Tapeceiro	08 a 19
02	Funileiro	08 a 19
02	Borracheiro	08 a 19
03	Fiscal de Posturas	09 a 20
05	Fiscal de Obras	09 a 20

03	Operador de Máquina I	09 a 20
02	Fiscal de Onibus	09 a 20
01	Azulegista	09 a 20
01	Motorista Operador	09 a 20
01	Operador de Draga	09 a 20
03	Agente de Saúde Bucal II	10 a 21
75	Pedreiro	10 a 21
05	Carpinteiro	10 a 21
01	Almoxarife	10 a 21
04	Eletricista	10 a 21
02	Marceneiro	10 a 21
25	Agente Administrativo II	10 a 21
15	Auxiliar de Enfermagem	10 a 21
02	Guarda Municipal de 1ª Classe	11 a 22
30	Motorista II	12 a 23
06	Encarregado de Turma	12 a 23
02	Pintor de Auto	12 a 23
02	Eletricista de Auto	12 a 23
04	Soldador	12 a 23
05	Mecânico I	12 a 23
01	Bioquimico - 2 hs. - por dia	14 a 25
03	Técnico de Higiêne Dental	14 a 25
15	Agente Administrativo III	14 a 25
20	Técnica de Enfermagem	14 a 25
15	Operador de Máquina II	14 a 25
03	Agente de Saúde Bucal III	14 a 25
01	Técnico Agrícola	14 a 25
01	Técnico de Raio X	14 a 25
04	Desenhista	14 a 25

02	Operador de Computador I	14 a 25
01	Protético - 4 hs por dia	14 a 25
01	Agente Administrativo IV	18 a 29
01	Operador de Computador II	18 a 29
01	Fiscal II	18 a 29
03	Mecânico II	18 a 29
01	Auxiliar de Tesouraria	18 a 29
02	Técnico de Contabilidade	20 a 31
01	Motorista III	20 a 31
04	Fiscal de Tributos	20 a 31
03	Auxiliar de Topografo	21 a 32
01	Agente Social	21 a 32
01	Coordenadora de Área Administrativa:	21 a 32
16	Encarregado de Setor:	21 a 32
	Solda e Funilaria	
	Patrimonio	
	Merenda Escolar	
	Teatro	
	Esportes	
	Fabricação de Tubos	
	Mercado	
	Cemitério	
	Rodoviária	
	Matadouro	
	Funerária	
	Parques e Jardins	
	Sinalização	

	Encarregado de Setor:	21 a 32
	Fabricação de Tijolos	
	Fiscalização de Obras	
	Dívida Ativa	
12	Encarregado de Setor:	24 a 35
	Oficina Mecânica	
	Obras	
	Operacional da Guarda Municipal	
	Vias Públicas	
	Transporte Urbano	
	Asfalto	
	Cadastro Mobiliário	
	Receita	
	Arquivo	
	Protocolo	
	Almoxarifado	
	Compras	
03	Responsável pela Creche	24 a 35
08	Chefe de Seção:	28 a 39
	Transporte Interno	
	Limpeza Pública	
	Industrial	
	Abastecimento	
	Trânsito	
	Assistência ao Educando	
	Cultura	
	Vias Públicas	
02	Contador	31 a 42
04	Advogado	31 a 42

03	Bibliotecário	31 a 42
01	Arquiteto	
01	Engenheiro	
01	Topógrafo	
01	Engenheiro de Segurança	
03	Assistente Social	
06	Enfermeira	
01	Bioquimico II	
01	Fonoaudiologo	
01	Psicologo	
01	Terapeuta Ocupacional	
01	Fisioterapeuta	
12	Chefe de Seção:	33 a 44
	Cadastro Imobiliário	
	Contabilidade	
	Processamento de Dados	
	Suprimentos	
	Recursos Humanos	
	Serviços Gerais	
	Tesouraria	
	Guarda Municipal	
	Engenharia	
	Obras Civis	
	Serviços Públicos	
	Tributação	
	Ensino	
03	Coordenador de Área:	33 a 44
01	Social	

01	Enfermagem	33 a 44
01	Coord. Cadastro Mobiliário	
01	Responsável pelo INCRA	21 a 32
25	Médico (Anexo VI)	01 a 12
30	Dentista (Anexo VI)	01 a 12

DOS CARGOS TRANSFORMADOS OU REDENOMINADOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
QTD.	CARGO	PROVIMENTO	CARGO	AMPLITUDE VENCIMENTO
02	Fiscal de Tributos	Efetivo	Administrador de Distrito	28 a 39
01	Assistente Social	Efetivo	Coordenadora Social	33 a 44
01	Chefe de Expediente	Efetivo	Chefe do Exp.do Gab. Prefeito	33 a 44
01	Chefe da Contabilidade	Efetivo	Assistente Financeiro	35 a 46
01	Bibliotecaria	Efetivo	Professor I	01 a 12
01	Enc.Setor Fisc. de Tributos	Comissão	Coord.Fisc.Tributária	33 a 44
01	Fiscal de Tributos	Comissão	Fiscal de Tributos	18 a 29
01	Contador	Comissão	Contador	31 a 42

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES

01 - 17.000,00	24 - 52.212,00
02 - 17.850,00	25 - 54.823,00
03 - 18.742,00	26 - 57.564,00
04 - 19.679,00	27 - 60.442,00
05 - 20.663,00	28 - 63.464,00
06 - 21.696,00	29 - 66.637,00
07 - 22.781,00	30 - 69.969,00
08 - 23.920,00	31 - 73.467,00
09 - 25.116,00	32 - 77.140,00
10 - 26.372,00	33 - 80.997,00
11 - 27.691,00	34 - 85.047,00
12 - 29.074,00	35 - 89.299,00
13 - 30.528,00	36 - 93.764,00
14 - 32.054,00	37 - 98.452,00
15 - 33.657,00	38 -103.374,00
16 - 35.340,00	39 -108.543,00
17 - 37.107,00	40 -113.970,00
18 - 38.962,00	41 -119.668,00
19 - 40.910,00	42 -125.651,00
20 - 42.955,00	43 -131.934,00
21 - 45.103,00	44 -138.531,00
22 - 47.358,00	45 -145.458,00
23 - 49.726,00	46 -152.731,00
	47 -160.368,00